Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09873/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2416/2010
PROTOCOLO	:	976803
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS – MS**, na forma de Prestação de Contas, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **HUMBERTO REZENDE PEREIRA**.

2 – O julgamento dos recursos do fundo na forma de Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS e do **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 – RITCE/MS.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Examinando a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

DE TERENOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado na forma de prestação de contas, considerando o disposto no **art. 60** do ADCT da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007, ficou constatado a necessidade de diligenciar o processo pela seguinte razão:

4.1 – Infringência do **caput** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, por realizar gastos no montante de R$ 15.552,41 com base em recursos de superávit financeiro do exercício anterior de R$ 23.725,01, sem a abertura do correspondente crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, sujeitando, assim, portanto, ao FUNDEB a devolução de tais recursos origem por sua não regular utilização.

Posto isso, a supracitada disposição indica que o FUNDEB recebeu recursos, no inerente exercício financeiro na ordem de R$ 4.195.247,44, portando seus gastos não poderiam ser de R$ 4.210.799,85, salvo no caso da abertura de créditos adicionais por conta do superávit financeiro do exercício anterior de R$ 23.725,01, na forma exposta no parágrafo anterior, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDEB
CAPUT DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 – Total de Recursos do FUNDEB	**4.195.247,44**
2 – Total de Gastos Realizados do FUNDEB	**(4.210.799,85)**
3 – Déficit = (1 - 2)	**(15.552,41)**
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	**R$**
4 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior não Utilizado para a Abertura de Créditos Adicionais no 1º Trimestre do Exercício Imediatamente Subsequente	**23.725,01**

Fonte: Anexos às ff. 09 e 84



III – CONCLUSÃO

5 – Ante o exposto neste parecer torna-se necessário diligenciar o processo, para que o Ordenador de Despesa possa exercer o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório disposto no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, apresentando justificativas e documentos sobre o fato nele exposto.

6 – Assim, este Corpo Especial-Auditoria reserva o direito de emissão de parecer conclusivo, após o exame da matéria objeto da diligência ora proposta, caso, assim, também, entender o eminente Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de outubro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR – TCE/MS

lbg